

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Sargento Portugal)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer a jornada de trabalho de empregados e servidores públicos que tenham filhos ou dependentes com deficiência grave.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º-A A duração da jornada de trabalho de empregados e servidores públicos que tenham filho ou dependente com deficiência grave permanente, sem prejuízo de suas remunerações, não excederá 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. Considera-se pessoa com deficiência grave aquela que, conforme avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e multidisciplinar, requer cuidados de terceiros de forma permanente para sua efetiva inclusão social e cidadania nos termos desta Lei." **(NR)**



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme inciso II do art. 23 da Constituição Federal (CF/88), é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar “da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

O Brasil também é signatário da “Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência” (aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9/7/2008, e promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25/8/2009), comprometendo-se, por exemplo, a “levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência”.

No contexto exposto, foi editada a Lei nº 13.416, de 6/7/2015, mais conhecida com “Lei Brasileira de Inclusão de Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, com o propósito de assegurar e promover “o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência”.

O mérito da Lei nº 13.416/2015 é inquestionável, representando um enorme esforço para concretização das determinações constitucionais e de compromissos internacionais. Há, porém, espaço para o aperfeiçoamento do texto legal, especialmente para contemplar, em uma lei de alcance nacional, regras uniformes para os responsáveis por pessoas com deficiência grave no tocante à jornada de trabalho.



Proponho, então, a inclusão do art. 8º-A na Lei nº 13.416/2015 para estabelecer, em favor de empregados com contrato de trabalho disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho e de servidores públicos com vínculos estatutários que tenham filhos ou dependentes com deficiência grave, que a duração normal da jornada de trabalho não excederá a 6 horas diárias e 30 horas semanais.

A inclusão da medida proposta na Lei nº 13.416/2015 objetiva estabelecer uma regra única em todo o território nacional para empregados e servidores com filhos ou dependentes com deficiência grave, possibilitando-lhes compatibilizar a vida profissional com os cuidados adicionais e as necessidades diferenciadas de filhos ou dependentes com deficiência grave.

Como já demonstrado em outras situações, os Parlamentares têm apresentado, cada vez mais, sensibilidade com os direitos das pessoas com deficiência, motivo pelo qual tenho certeza de que apoiarão os termos desta Proposição, votando pela aprovação da matéria nesta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2023

SARGENTO PORTUGAL

Deputado Federal PODE/RJ

